



LEI Nº 146/97

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município de Brejinho para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento geral do Município de Brejinho, Estado de Pernambuco, para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão, respectivamente, orçadas e fixadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1997.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 3º - O Prefeito poderá implantar ou reestruturar o Plano de Cargos, Carreira e Salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal de acordo com a Lei, desde que a despesa com pessoal não ultrapasse a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das Receitas correntes.

Art. 4º - Na fixação das Despesas relativas aos investimentos será tomado por base o Plano Plurianual e suas respectivas reformulações.



Art. 5º - A proposta orçamentária para atendimento às despesas com a manutenção da Câmara, será remetida ao Executivo até 30 de julho do corrente ano, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - A despesa com o Poder Legislativo não será superior a 8% (oito por cento) da receita orçamentária, excluindo-se aquelas provenientes de alienações, operações de crédito, restituições e de recursos oriundos de convênios de cooperação técnica ou financeira.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - O Prefeito Municipal realizará alterações na legislação Tributária, a fim de viabilizar a cobrança dos tributos de competência do Município, durante o exercício de 1998.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Na Lei Orçamentária anual a classificação das Receitas e das Despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal Nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Municipal conterá autorização ao Executivo, para:

I - corrigir os valores da Receita e da Despesa a partir de agosto de 1997 de acordo com índice a ser determinado pelo Poder Executivo;

II - suplementar dotações orçamentárias até o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita fixada e corrigida;

III - realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita prevista e corrigida.



3/3

Art. 9º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As Despesas e as Receitas Orçamentárias serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total do Orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos.

I - das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

II - da Natureza da Despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;



Prefeitura Municipal de Brejinho

4/5

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata o artigo 9º desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento, descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados a Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da administração Federal, Estadual, Municipal ou Particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Art. 15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 30 de dezembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá fazer a promulgação, de acordo com o texto original.



Prefeitura Municipal de Brejinho

515

Art. 16 - A liberação de Recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá de Programação Financeira de Desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal para cada bimestre, levando em conta o desempenho da Receita.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito, em 14 de julho de 1997.

José Vanderlei da Silva
- Prefeito
JOSE VANDERLEI DA SILVA
Prefeito